



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL PARA EXCLUSÃO LIMINAR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO DAS MERCADORIAS OFERECIDAS À CAUÇÃO - CAUÇÃO À ESCOLHA DO DEVEDER CONTANTO QUE IDÔNEA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A caução a ser oferecida é de escolha de quem irá prestar a garantia, não podendo o juiz tolher a escolha da caução a ser prestada conquanto que esta seja idônea.

II - Faz-se necessária uma interpretação harmoniosa entre a disposição do art. 804 do CPC, que faculta ao juiz requerer prestação de caução antes da concessão do provimento liminar, com o disposto no art. 827 deste código, o qual determina as espécies de caução real sem lhes conceder ordem de preferência, vale dizer, a caução em dinheiro, embora ofereça segurança imediata ao juízo, não prefere às demais espécies de caução.

III - Se a caução oferecida é idônea a garantir o juízo, e ainda se encontra enquadrada dentre as hipóteses do art. 827, qual seja, a forma de penhor, não há que se falar em indeferimento da garantia, posto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

V - Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo de nº 11640-46.2009.8.06.0000/0, em que são partes as retro indicadas.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordam, por votação unânime, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls.02/28) interposto por José Aquino Alencar Neto em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação ordinária de nulidade de negócio jurídico e nulidade de título extrajudicial e declaratória de inexistência de débitos cumulada com danos morais de nº 2009.0009-4029-6.

Em decisão interlocutória (fls.52/54), o magistrado a quo, entendeu pela concessão da antecipação de tutela, a fim de determinar a exclusão do nome do promovente dos cadastros de inadimplentes, mediante a prestação de caução real no valor do título objeto da lide.

Ciente da decisão, ofereceu o demandante 1.178,3 kg de tecidos, atribuindo à mercadoria o valor de R\$ 35.076,00 (trinta e cinco mil e setenta e seis reais), juntando nota fiscal de compra da referida mercadoria (fl.55).

O magistrado a quo (à fl.60), indeferiu a caução oferecida, por não atender o que restou determinado na decisão por ele proferida.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o recorrente manejou o presente recurso, aduzindo em suas razões que o bem oferecido em garantia constitui caução real adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Afirmou ainda que o magistrado só poderia rejeitar a caução se esta demonstrasse ser insuficiente.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o seu total provimento.

Distribuídos os autos à Desembargadora Gizela Nunes da Costa (fl.70) que entendeu pela requisição de informações ao juízo a quo, bem como pela intimação da parte agravada para oferecer contraminuta antes de decidir sobre a concessão de efeito suspensivo.

Em suas informações (às fls.76/77), o MM juiz prolator da decisão combatida afirmou que rejeitou o bem oferecido em garantia por não guardar pertinência com as prescrições do art. 827 do Código de Processo Civil.

A parte agravada, por sua vez, ofereceu contraminuta na qual destacou que as mercadorias oferecidas à caução são do estoque do recorrente, podendo serem comercializadas a qualquer tempo, deixando sem segurança o juízo.

Afirmou ainda que não foram apresentadas provas reais do



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor do bem. E, por fim, que os tribunais nacionais não têm aceito caução real em mercadorias.

VOTO

Conheço do presente recurso, haja vista a presença dos requisitos previstos na lei processual para a sua admissibilidade.

O cerne da questão em análise versa sobre o acerto da decisão de primeira instância que indeferiu a prestação de caução real sob a forma de mercadorias.

Inicialmente, destaca-se que a caução se constitui em uma forma de garantir uma possível indenização em face de eventual dano causado pelo inadimplemento de uma obrigação. Poderá ser real, quando se der por meio de uma garantia real, tal como penhor, anticrese ou hipoteca, ou ainda fidejussória, quando for dada por meio de garantia pessoal, como fiança ou aval.

Na modalidade caução real, tem-se o penhor que, conforme inteligência do artigo 1.431 do Código Civil: "Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação."

Tem-se, assim, que a constituição do penhor pressupõe que o objeto a ser empenhado seja coisa móvel, suscetível de ser alienada. Mais precisamente, preconiza o artigo 1.447 desse código:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Dentre as modalidades de penhor, tem-se o industrial e mercantil. Este último recai sobre coisa móvel, como mercadorias e produtos.

No caso em análise, o demandante, ao ser chamado a prestar caução como forma de contracautela, ofereceu mercadorias de seu estoque, dando conta, por meio de nota fiscal, de que o valor das mercadorias oferecidas era superior à dívida objeto da demanda.

Entende a jurisprudência pátria que a caução a ser oferecida é de escolha de quem irá prestar a garantia, conquanto que esta seja idônea. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

Medida cautelar - Sustação de protesto extrajudicial - Duplicata mercantil - Liminar deferida, mediante depósito em dinheiro no valor do título, sem decisão a respeito da caução real oferecida - Caução à escolha do autor, contanto que idônea - Caução voltada ao ressarcimento de possíveis danos ao requerido, e não ao pagamento do título - Exegese do art. 804 do CPC Idoneidade reconhecida - Agravo provido, para deferir a caução real, com observação. 804CPC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1623078120128260000 SP 0162307-81.2012.8.26.0000, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 12/09/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2012)

Cautelar - Sustação de Protesto Indeferimento da caução apresentada por não considerá-la idônea Inadmissibilidade Questão que envolve análise do mérito da causa Alegação de se cuidar de títulos sem causa - Condições gerais de admissibilidade da presente medida cautelar que estão presentes no caso - Indeferimento que deve ser afastado, aceitando-se a caução oferecida - Recurso provido para tanto. (373873520128260000 SP 0037387-35.2012.8.26.0000, Relator: Thiago de Siqueira, Data de Julgamento: 25/04/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2012)

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência, entendendo que o juiz não pode tolher a escolha da caução a ser prestada, contanto que a ofereça de forma idônea.

Além disso, faz-se necessária uma interpretação harmoniosa entre a disposição do art. 804 do CPC, que faculta ao juiz determinar prestação de caução antes da concessão do provimento liminar, com o disposto no artigo 827 deste código, o qual determina as espécies de caução real sem lhes conceder ordem de preferência, vale dizer, a caução em dinheiro, embora ofereça segurança imediata ao juízo, não prefere às demais espécies de caução.

Este tribunal também já se posicionou pelo entendimento de que, dentre as modalidades de caução real previstas no diploma



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, cabe à parte interessada a sua escolha, ressalvando-se que deve ser idônea. Veja-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO REAL PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE DUPLICATAS E BOLETOS BANCÁRIOS. PERMISSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOVA FASE REQUALIFICADORA DE RECIPIENTES DE GÁS LTDA em face de decisão proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara da Comarca de Maracanaú que, em sede de Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 6796-90.2009.8.06.0117, indeferiu pedido de substituição de caução real por fidejussória. 2. O art. 804 do CPC faculta ao Juiz determinar a prestação de contracautela mediante caução real ou fidejussória. A caução destina-se ao possível ressarcimento de danos causados ao litigante. Assim, desde que reconhecida a sua idoneidade, bem como a sua eficácia, não poderá o Juiz recusar a caução oferecida, e nem determinar qual será a espécie da garantia, uma vez que a sua escolha cabe à parte interessada, dentre as modalidades especificadas no texto legal. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (173835201080600000 CE 1738-35.2010.8.06.0000, Relator: Ademar Mendes Bezerra, Data do Registro: 15/03/2011, 2ª Câmara Cível)

Assim, não se pode, de plano, entender pela inidoneidade da caução, cabendo ao juízo de origem valorar a possibilidade de um reforço, caso julgue oportuno.

Tem-se, portanto, que se a caução oferecida é idônea a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir o juízo, e ainda se encontra enquadrada dentre as hipóteses do artigo 827, qual seja, a forma de penhor, não há que se falar em indeferimento da garantia, posto que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Acerca da alegação da parte agravada de que o fato da mercadoria oferecida à caução ser do estoque do agravante inviabilizaria a garantia, cabe destacar que a coisa empenhada, até a liquidação do débito garantido, permanece vinculada ao penhor, não sendo lícito dispor desse bem.

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência pátria, bem como amparado pelas disposições legais concernentes à matéria, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância que inadmitiu a caução oferecida pelo agravante, sendo, para tal, apresentada documentação atualizada capaz de comprovar o valor das mercadorias a serem dadas em garantia, cabendo ao magistrado a quo marcar data para a lavratura do termo de caução.

É como voto, Senhor Presidente.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO AURICÉLIO PONTES

Desembargador Relator